



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.005916/2001-26
Recurso nº : 141.174
Matéria : IRPF- EX.: 1993
Recorrente : JOSÉ BARTKO
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.202

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98.

PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BARTKO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e José Oleskovicz que não afastam a decadência do direito de repetir.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.005916/2001-26
Acórdão nº : 102-47.202

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005916/2001-26

Acórdão nº. : 102-47.202

Recurso nº. : 141.174

Recorrente : JOSÉ BARTKO

RELATÓRIO

Em 13.09.2001, o Contribuinte JOSÉ BARTKO, inscrito no CPF sob o nº 024.502.778-54, ex-funcionário da IBM BRASIL – Indústria, Maquinas e Serviços LTDA, jurisdicionado na DRF em Campinas/SP, requereu a restituição dos valores indevidamente retidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre a renda proveniente do Plano de Demissão Voluntária ocorrido em 13.04.1992 (fls. 01/12).

Em seu Pedido de Restituição, apresentou sua Declaração de Ajuste do exercício de 1993 e Retificadora do mesmo exercício, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção da Fonte, Termo de Rescisão e Declaração de que não se encontra sob fiscalização, tudo em cópia simples, com exceção do Pedido de restituição e da Declaração, em via original.

Contudo, a DRF exarou Despacho Decisório de fls. 13/14 indeferindo o pedido do Contribuinte, alegando que a decadência do direito de pleitear a restituição de tributo se dá com o decurso de 5 anos, contados da data de extinção do crédito tributário, que, no caso, corresponderia à data de pagamento do tributo, e tendo a Demissão Voluntária ocorrida em 1992, tal prazo estaria exaurido.

Inconformado, o Contribuinte ofereceu Manifestação de Inconformidade às fls. 15/27, requerendo a reforma do Despacho Decisório e deferimento da restituição. Em suas razões, assevera que a Instrução Normativa nº 165/98 reconheceu que as verbas recebidas a título de PDV eram indenizatórias e, portanto, não poderiam constituir base de cálculo do IR. Acrescenta que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.005916/2001-26
Acórdão nº : 102-47.202

jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar o prazo decadencial do pedido de restituição como sendo de 10 anos contados do pagamento indevido, o que possibilitaria a formalização do pedido até 2002.

Julgando a Impugnação, a 6ª Turma da DRJ de Campinas/SP decidiu, às fls. 30/35, pela improcedência do pedido, entendendo que o direito de pleitear a restituição do imposto retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da data do recolhimento indevido. O enquadramento legal da decisão recorrida está consubstanciado nos arts. 168, inc. I, c/c o art. 165, I, ambos do CTN, e no Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Intimado o representante do Contribuinte da decisão recorrida em 29.03.2004, conforme AR de fls. 36 v., sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 37/54, em 13.04.2004, no qual o Contribuinte defende, em suma, que a decisão recorrida é nula, na forma do art. 3º do Decreto nº 7.0235/72, e que o início do prazo prescricional para o pedido de restituição se dá com a prolação do ato administrativo que considerou a exação ilegal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.005916/2001-26
Acórdão nº. : 102-47.202

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Preliminarmente, o Contribuinte insurge-se quanto à nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que o julgador, na fundamentação do voto vencedor, teria se limitado a mencionar a vinculação do administrador à lei como justificativa da negativa do seu pedido, repetindo os argumentos dos atos legais em que se baseou e furtando-se de analisar os argumentos do Contribuinte.

Entendo que a decisão contra a qual se interpôs esse Recurso não apresenta vício de omissão, visto que as razões do julgado estão devidamente elencadas na sua fundamentação. Ainda, a menção ao dever da administração de cumprir a lei não indica que a autoridade julgadora se omitiu a decidir sobre os demais argumentos do Contribuinte, mas apenas reforça a decisão prolatada, indicando os atos legais que serviram de sustentáculo para a decisão final.

Contudo, quanto à preliminar de decadência, entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a respectiva restituição não foi atingido pelo instituto, uma vez que o prazo do art. 168 do CTN somente se iniciou a partir do momento em que o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição, o que, no caso, ocorreu a partir do reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 165/98, da isenção das respectivas verbas indenizatórias. A partir deste ato é que o Contribuinte poderia requerer a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em razão de PDV.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.005916/2001-26
Acórdão nº : 102-47.202

Sobre a matéria, a Câmara Superior de Recurso Fiscais deste Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso 106-125322, da Primeira Turma (Processo: 10830.003943/99-24), em Sessão de 19/08/2002, decidiu, por maioria de votos, conforme Acórdão: CSRF/01-04.069, cuja Relatora foi a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, o seguinte:

"IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Recurso negado".

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de ser afastada a decadência do direito do Contribuinte em pleitear a restituição.

Adicionalmente, como o mérito não foi apreciado pela DRJ, e considerando que não foi apresentado pelo Contribuinte o Plano de Demissão Voluntária nem a discriminação dos valores pagos a título de PDV, VOTO no sentido de que os autos retornem à DRJ, para que sejam realizadas as diligências porventura necessárias e julgado o mérito o pedido.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.